Câmara Mun de Pato Branco
Fls 25
Visto

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05/2008

Nº DO PROJETO: 5/2008

RECEBIDA EM: 30 de junho de 2008

SÚMULA: Aprova a prestação de contas do Município de Pato Branco – relativa ao Exercício Financeiro de 2005. (Nos termos do Acórdão nº 2.583/07 – Primeira Câmara, expedidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

AUTORES: **Comissão de Orçamento e Finanças**: Aldir Vendruscolo – PPS; Cilmar Francisco Pastorello – PR e Valmir Tasca – DEM.

LEITURA EM PLENÁRIO: 12 de maio de 2008

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 12 de maio de 2008
RELATOR: Vereador Aldir Vendruscolo – PPS

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 9 de julho de 2008
Aprovado com 7 (sete) votos a favor e 3 (três) contra.
Votaram a favor: Vereadores Aldir Vendruscolo – PPS, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR e Valmir Tasca – DEM.
Votaram contra: Vereadores Cilmar Pastorello - PR, Márcia Kozelinski – PPS e Volmir Sabbi - PT.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 10 de julho de 2008
Aprovado com 7 (sete) votos a favor e 3 (três) contra.
Votaram a favor: Vereadores Aldir Vendruscolo – PPS, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR e Valmir Tasca – DEM.
Votaram contra: Vereadores Cilmar Pastorello - PR, Márcia Kozelinski – PPS e Volmir Sabbi - PT.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 11 de julho de 2008

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 282/2008

Resolução nº 7/2008, de 11 de julho de 2008

PUBLICADA: Jornal Diário do Sudoeste - Edição nº 4331, do dia 12 de julho de 2008.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 24
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE
O JORNAL DA NOSSA GENTE
SÁBADO, 12 DE JULHO DE 2008 | ANO XXIII | NÚMERO 4331 | EDIÇÃO REGIONAL | R$ 2,00

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
Estado do Paraná

RESOLUÇÃO Nº 7/2008, DE 11 DE JULHO DE 2008

Aprova a prestação de contas do Município de Pato Branco, relativa ao exercício financeiro de 2005.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidenta, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica aprovada a prestação de contas do Executivo Municipal, de Pato Branco, referente ao exercício financeiro de 2005, nos termos do Acórdão nº 2583/07 – Primeira Câmara, expedidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 11 de julho de 2008.

Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski
Presidenta

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 23
Visto

RESOLUÇÃO Nº 7/2008, DE 11 DE JULHO DE 2008

Aprova a prestação de contas do Município de Pato Branco, relativa ao exercício financeiro de 2005.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidenta, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica aprovada a prestação de contas do Executivo Municipal, de Pato Branco, referente ao exercício financeiro de 2005, nos termos do Acórdão nº 2583/07 – Primeira Câmara, expedidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 11 de julho de 2008.

Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski
Presidenta

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 22
Visto

Exma.Sra.
Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski
Presidenta da Câmara Municipal de Pato Branco

A Comissão de Finanças e Orçamento, através de seus membros infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e com fundamento no artigo 189 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis e solicitam o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Resolução:

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 07-Jul-2008-17:31-002346-1

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 5/2008

Súmula: Aprova a prestação de contas do Município de Pato Branco relativa ao exercício financeiro de 2005.

Art. 1º - Fica aprovada a Prestação de Contas do Executivo Municipal, de Pato Branco, referente ao **exercício financeiro de 2005**, nos termos do Acórdão nº 2583/07 – Primeira Câmara, expedidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Nestes Termos,
Pedem Deferimento.

Pato Branco, 30 de junho de 2008.

CILMAR FRANCISCO PASTORELLO
Presidente

VALMIR TASCA
Membro

ALDIR VENDRUSCOLO
Relator

Câmara Mun de Pato Branco Fls 21 Visto

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2005.

A Comissão de Finanças e Orçamento reunida analisou a Prestação de Contas do Município de Pato Branco relativa ao Executivo Municipal referente ao **exercício financeiro de 2005,** processo nº 123330/06- TC, observando as exigências da Lei nº 4320/64 e da Lei Complementar nº 101/2000, aplicando normas legais e princípios constitucionais, bem como as informações colhidas junto aos Pareceres emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná conforme documentação anexa e assim constatou:

Através das informações colhidas junto a Instrução nº 2529/06 – DCM – Primeiro Exame ficou demonstrado as seguintes informações sobre Executivo Municipal no exercício financeiro de 2005;

Total da Receita Prevista	R$	71.407.105,00
Total da Receita Executada	R$	60.809.231,19
Total da Despesa Fixada	R$	71.407.105,00
Total da Despesa Executada	R$	60.001.294,82
Resultado Financeiro Acumulado – Superávit	R$	344.111,35
Alterações Orçamentárias		
– Créditos Adicionais - Suplementares	R$	14.252.551,51
– Créditos Adicionais - Especiais	R$	4.424.909,83

1. EDUCAÇÃO

Das receitas provenientes de impostos arrecadados e transferidos foram aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino conforme Art.212 da Constituição Federal e demais dispositivos legais, no importe de 27,63% quando o percentual mínimo determinado pela legislação em vigor é de 25%, e com a manutenção e desenvolvimento do ensino 94,18% quando o limite determinado é de 60%.

Em conformidade com o §7º da Lei Federal nº. 9.424/96, dos recursos do FUNDEF que se destinam exclusivamente ao Ensino Fundamental, foram utilizados no pagamento dos profissionais do magistério 75,41%.

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 20 Visto

2. SAÚDE

A Emenda Constitucional nº 29 de 13/09/2000 disciplinou aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde. Das receitas provenientes de impostos arrecadados e transferidos de foram investidos 17,19%, conforme índice ajustado de aplicação calculado pelo Tribunal, dando o atendimento as determinações legais, sendo que o limite determinado é de 15%.

3. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº. 2.365 de 14/07/2004 fixou os subsídios a Prefeito e Vice-Prefeito, o tribunal em análise nos termos do Provimento nº 56/2005-TC fez ressalva quanto à forma de reajuste aprovada para os subsídios acima indicados, devendo o Município considerar as conclusões contidas na instrução quando for realizar o reajuste anual.

Sendo que não foi aplicado reajuste no exercício de 2005 e face a normalização contida no Provimento nº 56/2005 e o Município não ter aplicado reajustes de qualquer natureza na remuneração dos agentes políticos demonstra sanada as ressalvas indicadas.

4. DESPESAS COM PESSOAL

Conforme o art.20 da Lei Complementar nº. 101/2000, as despesas com pessoal, computados o Poder Executivo e as entidades de administração indireta em 31/12/2005 atingiram um percentual de 48,59% da Receita Corrente Líquida que foi de R$ 43.323.626,29 (quarenta e três milhões e trezentos e vinte e três mil, seiscentos e vinte e seis reais e vinte e nove centavos) estando 5,41% inferior ao limite permitido de 54%.

Para conhecimento dos nobres edis os gastos com pessoal do Legislativo Municipal no exercício financeiro de 2005 perfizeram um percentual de 2,01% da Receita Corrente Líquida, quando a legislação em vigor determina um limite de 6%.

5. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM LICITAÇÃO

Conforme observado no item 3 – Aspectos Legais de fls.252 e 5.9 de fls. 272 do processo de análise, foram realizada despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa em desobediência a Lei 8.666/93.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 19
Visto

Foram constatadas existência de empenhos no exercício de 2005, (cópia da relação anexo) para aquisição de materiais, serviços ou realização de obras, sem a indicação de licitação ou de processo de dispensa/inexigibilidade. A entidade manifestou-se sobre tais empenhos considerando-se regularizada parte dos procedimentos, permanecendo com ressalvas ou irregularidades os itens a seguir:

Empenho: 2028 - Credor: G.V. Com. Peças para Veículos Ltda. - Elemento de Despesa: Material de Consumo - Valor: R$ 9.118,87. A entidade alega tratar-se de despesa com aquisição de peças para manutenção do veículo caminhão VOLVO placa GMA5639, utilizado pelo Departamento de Serviços Rodoviários, com apresentação de três orçamentos das peças necessárias, e que naquele momento o Município não possuía registro de preços em vigor referente à aquisição de peças para caminhões e máquinas.

A Diretoria de Contas Municipais assim se pronuncia:

> *"Com relação às justificativas apresentadas entendemos não ser plausíveis, visto que o simples fato de apresentar três orçamentos não supre a exigência de procedimento licitatório, ademais, o orçamento do referido credor apresenta valor menor que o efetivamente empenhado e liquidado (fls. 109 a 125)."*

Empenho: 19236 - Credor: Tratomax Com. De Peças para Tratores Ltda - Elemento de Despesa: Material de Consumo - Valor: R$ 9.409,70. O Poder Executivo alega tratar-se de despesa com aquisição de peças para manutenção do veículo RU-80, ON-78, RC-41 , RU-41 , EH-32, CB-253, RE-1 9 e PC-26, utilizado pelo Departamento de Serviços Rodoviários, com apresentação de três orçamentos das peças necessárias, e que naquele momento o Município não possuía registro de preços em vigor referente à aquisição de peças para caminhões e máquinas.

A Diretoria de Contas Municipais assim se pronuncia:

> *Com relação às justificativas apresentadas entendemos não ser plausíveis, visto que o simples fato de apresentar três orçamentos não supre a exigência de procedimento licitatório, ademais, o empenho é do final do exercício de 2005.*
>
> *"... importante destacar que, para os casos em que ocorra dispensa ou inexigibilidade de procedimento licitatório, a Entidade, para dar atendimento aos preceitos da Lei n° 8666/93, deverá formalizar adequadamente os respectivos processos de forma a garantir a transparência dos critérios que embasaram a escolha do contratado.*
>
> *Cabe salientar que a supressão da irregularidade não exime os gestores de responsabilização caso venha a se*

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 18
Visto

verificar, em eventuais procedimentos de inspeção "in loco", promovidos por esta Corte de Contas, divergências quanto às informações apresentadas neste contraditório.

c) Conclusão: ***NÃO REGULARIZADO"***

Na reanálise quando ao item que diz respeito a aquisições de peças para veículos, o D.C.M. assim se manifestou:

"...entendemos que a anomalia ocorreu por falta de um adequado planejamento no início da gestão, ademais levamos em consideração as peculariedades nos casos de aquisição de peças de veículos o qual necessita de um controle eficiente a fim de mensurar a real necessidade de aquisição de determinado tipo de item e ainda, em se tratando de primeiro ano de mandato, opinamos para que neste exercício, s.m.j., ressalvar o ocorrido.

c) Conclusão: CONVERTER EM RESSALVA"

6. ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

A - Utilização de dotações de Operações de Crédito não contratadas como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte especificada e de natureza econômica corrente

A analise do Tribunal através da emissão da Instrução nº 2529/06 – DCM – Primeiro Exame constatando desrespeitou regramento do art. 8º § único da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como da Lei nº 4320 art.23, § 1º, IV, utilizando dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, utilizando dotações de operações de crédito não contratados como recursos para suplementação em outros elementos de despesas diversas da fonte. Verificou-se o cancelamento de dotações de operações de crédito, sem a contrapartida de acréscimos em outras dotações da mesma natureza, o que caracteriza a utilização indevida de recursos vinculados a financiamentos para outras despesas.

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

"Art. 8o *Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4o, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.*

Parágrafo único. *Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados*

Câmara Mun de Pato Branco Fls 17 Visto

exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso."

LEI Nº 4320/64

*"**Art. 43**. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.*

***§ 1o** Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

***IV** – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las".*

Houve justificativa da entidade e da análise verificou-se não ter havido qualquer prejuízo técnico, senão, procedimentos inadequados quanto a orientação para efeito de controle.

A Diretoria de Contas Municipais, no entanto assim considera:

"Contudo, observando-se o conjunto das alterações orçamentárias que conte indicação do recurso de superávit financeiro do exercício anterior, não fica evidenciado acréscimo nas dotações em montante superior ao permissivo legal, caso em que a insuficiência de superávit anterior em determinada fonte foi compensada pelas sobras das demais, denotando tão somente descontrole contábil sobre os saldos disponíveis, fato potencializado pela implantação, junto ao sistema SIM-AM neste exercício, do método de compartimentos orçamentários por fonte de receita.

De resto a execução orçamentária global não apresentou ocorrência de déficit, situação que, efetivamente, constituiria indicativo da utilização de recursos indevidos para créditos suplementares.

Ante as considerações legais e técnicas acima comentadas, entende s.m.s.j., que durante o exercício de 2005, o procedimento deva ser ressalvado" .(fls280)

Neste sentido em fls.307 a Diretoria de Contas Municipais concluído em **converter em Ressalva** o procedimento ocorrido quanto a utilização de dotações de operações de crédito não contratados como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversa da fonte.

Câmara Mun de Pato Branco Fls 16 Visto

B - Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais diversos da destinação das mesmas

Ficou demonstrado que a Entidade realizou alterações orçamentárias tendo por base indicação de recursos do cancelamento de dotações de fontes de recursos vinculadas, em contraposição ao regramento legal conforme disciplina a Lei de Responsabilidade Fiscal art.8°, Parágrafo Único.

As justificativas apresentadas pela municipalidade quanto à utilização em novas fontes de recursos dos cancelamentos das fontes 703, 704 e 705 não são suficientes, visto que não foram informadas em quais fontes estes recursos foram suplementados. Já em relação às fontes 1 1 1 , 1 1 8, 31 O, 31 1 , 31 1 , 720 e 746, a alegação de que estas foram feitas tendo em vista que a Entidade entendeu que não havia proibição de remanejamento entre fontes vinculadas e fontes livres na Instrução Técnica 03/2005. Alega ainda que os Decretos que ajustaram as dotações orçamentárias no decorrer do exercício de 2005 foram editados em estrita observância aos esclarecimentos adicionais à Instrução Técnica 038/2005.

Da análise verifica-se não ter havido qualquer prejuízo técnico, senão procedimentos inadequados quanto à orientação para efeito de controle.

> *"Contudo, observando-se o conjunto das alterações orçamentárias que contém indicação do recurso de superávit financeiro do exercício anterior, não fica evidenciado acréscimo nas dotações em montante superior ao permissivo legal, caso em que a insuficiência de superávit anterior em determinada fonte foi compensada pelas sobras das demais, denotando tão somente descontrole contábil sobre os saldos disponíveis, fato potencializado pela implantação, junto ao sistema SIM-AM neste exercício, do método de compartimentos orçamentários por fontes de receita."*

De resto, a execução orçamentária global não apresentou ocorrência de déficit, situação que, efetivamente, constituiria indicativo da utilização de recursos indevidos para créditos suplementares.

Sendo assim o D.C.M. opinou ante as considerações legais e técnicas acima comentadas, que durante o exercício de 2005, o procedimento deva ser ressalvado.

Na reanálise da ressalva o interessado apresentou novos elementos acerca dos apontamentos mantidos na Instrução n° 4805/06 - Primeiro Contraditório, onde foi possível verificar que o procedimento adotado obedece

Câmara Mun de Pato Branco Fls 15 Visto

ao disposto na Instrução Técnica n° 38/2005, ficando concluído neste momento que a ressalva apontada anteriormente fica **sanada.**

7. ASPECTOS PATRIMONIAIS

Conforme apontamento do Ministério Público verificou-se a existência de precatórios judiciais contra o município, vencidos e não quitados até o exercício financeiro de 2005.

Constata-se que entre o demonstrativo enviado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fls.51) com os valores constantes do anexo 16-Demonstrativo da Dívida Fundada (fls.29 e 30) há inconsistência entre os mesmos (fls.284 e285) sendo:

Anexo 16 valor total de	R$	2.255.301,17
Relação do TRT total de	R$	1.770.899,08
Diferença de	**R$**	**484.402,09**

Diante das diferenças apontadas o DCM assim ressalvou:

"... a necessidade da Entidade possuir os saldos atualizados de suas dívidas, os quais podem ser obtidos mediante solicitação à Secretaria de Precatórios do TRT ga Região, no mínimo para cada fechamento que embase a emissão dos Relatórios de Gestão Fiscal, objetivando assim, a demonstração dos saldos de sua dívida consolidada sem grandes distorções.

c) Conclusão: ***NÃO REGULARIZADO"***

Ainda na reanálise o interessado esclarece que o Tribunal Regional do Trabalho da 9° Região - Vara do Trabalho de Pato Branco - PR, apresentou relação de precatórios com posição de saldo em 31 de dezembro de 2005 e 2006, (fis.018) do Anexo II, onde verificou-se que os saldos não são os mesmo do Anexol6 do exercício de 2005 e também não se relacionam com os valores disponibilizados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, esclarece ainda que os saldos foram ajustados no exercício de 2006.

Sendo assim o D.C.M. assim se posicionou:

"Considerando as argumentações do interessado, foi possível verificar no sistema SIM-AM que foram procedidos no exercício de 2006, os devidos ajustes nos saldos dos precatórios bem como reconhecimento na dívida fundada das RT's constante do Processo n° 1 652/1 994, desta forma entendemos que o item pode ser regularizado.

c) Conclusão: ***REGULARIZADO"***

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 14
Visto

8. ASPECTOS RELATIVOS A CEI INSTAURADA PARA APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES COM GASTOS EM PROPAGANDA E PUBLICIDADE

A Câmara Municipal de Pato Branco instituiu, em 31 de outubro de 2006, Comissão Especial de Inquérito (CEI) "com o objetivo de investigar supostas irregularidades administrativas no âmbito do Poder Executivo Municipal, referente a gastos com publicidade e propaganda da Administração Municipal, realizados no período de jun.2005 a ago.2006".

Diante da instauração da CEI foram apurados fatos que constam de parecer emitido pela Comissão e identifica irregularidades conforme expresso no parecer emitido em 12 de junho de 2007:

> *"O limite de gastos com contrato nº 674/2005 era de R$ 200.000,00. O contrato foi aditivado em 25%, como permite a lei desde que seja justificada essa necessidade de ampliação, o que não ocorreu. O montante de gastos, no entanto, foi de R$ 489.903,64 (quatrocentos e oitenta e nove mil novecentos e três reais e sessenta e quatro centavos). Mesmo que se considere o valor de R$ 250 mil como limite contratual, constata-se, de forma irrefutável, a existência de realização de despesas com publicidade e propaganda a descoberto do processo licitatório no montante de R$ 239.903,64 (duzentos e trinta e nove mil novecentos e três reais e sessenta e quatro centavos)."*
>
> *"É imperativo, portanto, a responsabilização do Poder Executivo Municipal pela realização ilegal de gastos públicos em um valor de R$ 239.903,64 (duzentos e trinta e nove mil novecentos e três reais e sessenta e quatro centavos) totalmente a descobertos do processo licitatório. Deve a Câmara de Vereadores, no cumprimento de sua disposição constitucional, tomar as medidas legais cabíveis diante dessa ação ilegal capitaneada pelo Executivo Municipal."*
>
> *"... que ficou explicitado nos autos dessa CEI através de coleta de documentações e tomada de depoimentos, houve em tese cometimento de infrações relacionadas à Lei 8.666/93 (Lei de Licitações) e na Lei 8.429 de 02 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), razão pela qual se recomenda sejam os autos da CEI encaminhados ao Ministério Público – Comarca de Pato Branco, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores nos termos do § 3º do Art.58 da Constituição Federal, cuja*

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 13
Visto

normativa encontra-se recepcionada na Lei Orgânica do Município (Art.24).

O processo foi encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e protocolado sob nº TC-PR 390935/07 em 30 de julho de 2007, e conforme documento anexo encontra-se tramitando no GCG – Gabinete do Corregedor Geral.

Como a CEI instaurada refere-se ao processo licitatório e ao contrato nº 674/2005 firmados no exercício de 2005 se estendendo a 2006 entendemos fazer parte da Prestação de Contas em análise.

Diante disso entendemos que houve infração relacionada à Lei 8.666/93 e na Lei 8.429 de 02 de junho de 1992, estando irregulares os atos realizados em 2005 quando a contratação de empresa para realização de publicidade e propaganda da Administração Municipal .

RESUMO GERAL

Feito os apontamentos necessários foram expedidos as seguintes instruções pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná e pelo Ministério Público:

I. **Instrução nº 2529/06** – DCM – Primeiro Exame – Contas com Irregularidades Formais e Materiais de fls. 243 a 272 onde foi concluído que as contas apresentam evidencias que poderão ensejar a sua não aprovação, cabendo justificativas e esclarecimentos da entidade para os fatos apontados.

II. **Instrução nº 4805/06** – DCM – Contraditório - Contas com Irregularidades Formais e Irregularidades Materiais de fls. 279 a 292, que foi concluído que as contas não apresentam condições de aprovação.

III. **Parecer nº 17464/06** – Ministério Público de Constas do Estado do Paraná – fls. 294 e 295 – Com base na Instrução nº4805/06 da Diretoria de Contas Municipais, opina pela desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Pato Branco, relativas ao exercício financeiro de 2005.

IV. **Instrução nº 2742/2007** – DCM – Contraditório - Contas Regulares com Ressalvas – O D.C.M. opina: Em face do exame procedido na presente prestação de contas, relativa ao exercício financeiro de 2005, e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas apresentam condições de Aprovação, porém com as Ressalvas acima descritas. Destaca-se, contudo,

Fls 12
Visto

que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

V. **Parecer nº 10036/2007** – Ministério Público de Constas do Estado do Paraná – fls. 313/314 – Emitiu o seguinte parecer: Esta Procuradora compartilha do entendimento do órgão técnico deste Tribunal, no sentido que as contas apresentadas pelo Poder Executivo do Município de Pato Branco são passíveis de aprovação com ressalva. Isto posto, esta Representante do Ministério Público de Contas, com base na referida Instrução da Diretoria de Contas Municipais, opina pela aprovação com ressalva das contas apresentadas pelo Município de Pato Branco, referente ao exercício financeiro de 2005.

Após as diversas análises o Tribunal de Contas do Estado do Paraná emitiu o Acórdão nº 2583/07 – Primeira Câmara – Parecer Prévio do qual destacamos:

"Levando em consideração as justificativas e elucidações apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais, às fls. 302/31 2, concluiu pela regularização de todos os itens outrora considerados irregulares. Resultaram mantidas, todavia, as ressalvas abaixo:

1 . utilização de dotações de operações de crédito não contratadas como recurso para suplementações em outros elementos de despesa, em desacordo com o enunciado do artigo 8°, Parágrafo Único, da Lei de Responsabilidade Fiscal e do artigo 43, § 10, da Lei Federal 4320/64; e

2. falhas na formalização de procedimentos licitatórios."

"Diante de tão alentadas manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de contas, desnecessárias quaisquer outras considerações sobre as contas em tela. Comungo do entendimento de que os itens outrora considerados irregulares foram sanados a contento, sem prejuízo da necessidade de se alertar o responsável para que não mais incorra nos mesmos equívocos que determinaram as duas ressalvas apresentadas acima."

Isso posto, acompanho as manifestações e proponho que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com fundamento

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 11
Visto

nos artigos 71, inciso 1, e 31 , § 2°, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso 1, e 18, § 2°, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1°, inciso 1, da Lei Complementar Estadual n°.113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emita parecer prévio ***pela regularidade com ressalva das contas*** *do senhor Roberto Salvador Viganó, Prefeito do Município de Pato Branco no exercício 2005.* (nosso grifo)

CONCLUSÃO

Feitas as considerações acima, com base nas análises e justificativas apresentadas, com suporte dos pareceres apresentados pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e baseados nos apontamos da CEI esta Comissão resolve exarar **PARECER FAVORÁVEL** a aprovação das contas do Executivo Municipal Pato Branco, relativo ao exercício financeiro de 2005, o que fará mediante apresentação de Projeto de Resolução, nos termos dos artigos 189 e 193 do regimento Interno desta Casa de Leis.

É o nosso parecer, S.M.J.
Pato Branco, 30 de maio de 2008.

CILMAR FRANCISCO PASTORELLO
Presidente

CONFORME O PARECER

VALMIR TASCA
Membro

ALDIR VENDRUSCOLO
Relator

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 10
Visto

Consulta Processo/Protocolo

Processo 390935/07
Assunto REPRESENTAÇÃO
Protocolado em 30/07/2007 08:29
Autuado em 30/07/2007 12:24

Ofício de encaminhamento 411/07

Relator FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Partes

Tipo	Nome
Entidade	CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
Interessado	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Juntadas

Data	Descrição
16/01/2008 10:50	Juntada do Protocolo nº 18147/08, referente arespostav ao ofício nº 1003/07-GCG, por parte do Sr. Roberto Salvador Viganó .
22/10/2007 10:15	do Protocolo nº 538169/07, referente a resposta ao of. 743/07 - GCG

Trâmites

Data de Envio	Setor	Ato
16/11/2007 10:57	GCG	
09/11/2007 11:14	GP	
26/10/2007 10:24	DCM	
07/08/2007 16:09	GCG	
30/07/2007 14:31	GP	
30/07/2007 12:23	DP	

Voltar a Consulta

Copyright 2007 Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Praça Nossa Senhora de Salete s/n - Centro Cívico - Curitiba - PR - CEP: 80.530-910
Fone: (41) 3350-1616 Fax: (41) 3254-8763 CNPJ 77.996.312/0001-21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
SIM-PCA SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Relatório de Despesas realizadas sem Indicação de Procedimento Licitatório

Data: 30/05/2006
Hora: 15:49:16

Entidade:MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Número do Empenho	Data do Empenho	Descrição de Elemento de Despesa	Credor	Valor Líquido
2028	23/2/2005	Material de Consumo	G.V. COM. DE PEÇAS PARA VEICULOS LTDA	9.118,87
2706	2/3/2005	Material de Consumo	CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE	52.586,58
1617	1/2/2005	Material de Consumo	VIANMAQ EQUIPAMENTOS LTDA	22.000,00
5546	28/4/2005	Material de Consumo	CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE	52.586,58
7491	31/5/2005	Material de Consumo	CELPI COM. DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA	10.000,00
10281	19/7/2005	Material de Consumo	METALURGICA SARTORI LTDA	10.931,00
10669	22/7/2005	Material de Consumo	PATOESTE ELETRO INST. LTDA	13.242,00
11189	1/8/2005	Material de Consumo	CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE	52.586,58
16218	28/10/2005	Material de Consumo	CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE	52.586,58
17555	1/12/2005	Material de Consumo	FLAVIO KRASSOTA	10.670,20
9482	1/7/2005	Material de Consumo	OBJETIVA, PESQUISAS, EDIÇÕES E SERV. FOTOG.LTDA	10.000,00
19236	30/12/2005	Material de Consumo	TRATORMAX - COM. DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA	9.409,70
1287	31/1/2005	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	ESCOLA MUN. ANTONIO CADORIN E OUTRAS	20.502,00
9783	7/7/2005	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	PROVOPAR ACAO SOCIAL	16.200,00
9852	8/7/2005	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	ESCOLA MUN. ANTONIO CADORIN E OUTRAS	24.225,00
18202	9/12/2005	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	CENTRO DE TRADIÇÕES GAÚCHAS TARCA NATIVISTA	15.000,00
18446	20/12/2005	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	AMP - ASSOC. DOS MUNICIPIOS DO PARANA	8.598,89
18554	22/12/2005	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	PROVOPAR ACAO SOCIAL	18.700,00
18870	30/12/2005	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	ECCEL ENGENHARIA LTDA.	8.500,00
16638	9/11/2005	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	ESCOLA MUN. ANTONIO CADORIN E OUTRAS	19.202,00
16714	11/11/2005	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	HIDACON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	14.900,00

D.C.M.
Fls. 243

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 03
Visto

16784	16/11/2005	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	FUNDACAO CULTURAL CELINAUTA LTDA	10.000,00
17067	23/11/2005	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	PROVOPAR ACAO SOCIAL	10.701,00
11741	9/8/2005	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	EDITORA DIARIO DO POVO LTDA	12.821,59
11788	10/8/2005	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	ESCOLA MUN. ANTONIO CADORIN E OUTRAS	22.313,00
13434	8/9/2005	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	FUNDO NACIONAL ASS. SOCIAL	9.071,12
13520	9/9/2005	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	ESCOLA MUN. ANTONIO CADORIN E OUTRAS	25.416,00
14779	30/9/2005	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	PROVOPAR ACAO SOCIAL	15.363,30
14964	6/10/2005	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	ESCOLA MUN. ANTONIO CADORIN E OUTRAS	26.987,50
15077	7/10/2005	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	GEOCIDADES - PROJETOS PARA ORDENAÇÃO TERRITORIAL L	10.000,00
15137	10/10/2005	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	COMIPA CIA DE MINERACAO DE P.BRANCO	40.000,00
15503	18/10/2005	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	SINDICATO DO COM.VAREJISTA DE PATO BRANCO	10.000,00
15568	19/10/2005	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	PROVOPAR ACAO SOCIAL	10.701,00
7676	2/6/2005	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	RPN - INDUSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL	14.994,32
7790	6/6/2005	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	COMIPA CIA DE MINERACAO DE P.BRANCO	25.000,00
8037	9/6/2005	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	ESCOLA MUN. ANTONIO CADORIN E OUTRAS	23.227,00
8086	10/6/2005	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	FRONTER ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.	9.745,37
6245	5/5/2005	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	AMP - ASSOC. DOS MUNICIPIOS DO PARANA	12.416,53
6247	5/5/2005	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	ESCOLA MUN. ANTONIO CADORIN E OUTRAS	23.954,50
1658	4/2/2005	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	HIDACON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	30.000,00
2733	3/3/2005	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	ESCOLA MUN. ANTONIO CADORIN E OUTRAS	19.548,50
3553	22/3/2005	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	CREA-CONS. REG. ENG. ARQUIT. AGRON.PR.	12.770,77
4322	1/4/2005	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	AMP - ASSOC. DOS MUNICIPIOS DO PARANA	14.220,00
4333	1/4/2005	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	EDITORA DIARIO DO POVO LTDA	10.032,01
4334	1/4/2005	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	ESCOLA MUN. ANTONIO CADORIN E OUTRAS	23.542,50
4421	1/4/2005	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	SANEPAR - CIA DE SANEAMENTO DO PARANA	9.380,79
TOTAL				**894.052,78**

D.C.M. Fls 274 Visto
Câmara Mun de Pato Branco Fls 08 Visto

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 07
Visto

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -12-Mai-2008-11:13-002100-1/1

Ofício n.º 1020/08-OPD/GP

Curitibà, 30 de abril de 2008.

Senhor Presidente

Tendo em vista o contido no Acórdão nº 2583/07 – Primeira Câmara, de 28 de agosto de 2007, encaminho a Vossa Senhoria o Processo n° 123330/06-TC, relativo à Prestação de Contas do Município de Pato Branco, referente ao exercício financeiro de 2005.

Nesta oportunidade, apresento a Vossa Senhoria meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Ilmo. Senhor
VALMIR TASCA
Presidente da Câmara Municipal
Rua Araribóia, 491 – Caixa Postal 111
PATO BRANCO - PR
85.505-030
/ae

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -12-Mai-2008-11:12-002079-1/1

Câmara Mun de
Fls 06
Visto

ACÓRDÃO Nº. 2583/07 – PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

PROCESSO Nº.: 123330/06
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
RESPONSÁVEL: ROBERTO SALVADOR VIGANÓ
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Utilização de dotações de fontes vinculadas para abertura de créditos adicionais e falhas na formalização de procedimento licitatório: irregularidades sanadas pelo responsável. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas. **Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela emissão de parecer prévio pela de parecer prévio pela regularidade com ressalvas das presentes contas.**

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor Roberto Salvador Viganó, Prefeito do Município de Pato Branco no exercício de 2005.

Em inicial apreciação das contas, a Diretoria de Contas Municipais, às fls. 243/273, identificou incongruências que possivelmente conduziriam à desaprovação das contas do Município. Com o intuito de sanar as irregularidades

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 05
Visto

diagnosticadas, o responsável apresentou os protocolados nº. 39598-4/06 e nº.14092-0/07.

Levando em consideração as justificativas e elucidações apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais, às fls. 302/312, concluiu pela regularização de todos os itens outrora considerados irregulares. Resultaram mantidas, todavia, as ressalvas abaixo:

1. utilização de dotações de operações de crédito não contratadas como recurso para suplementações em outros elementos de despesa, em desacordo com o enunciado do artigo 8º, Parágrafo Único, da Lei de Responsabilidade Fiscal e do artigo 43, §1º, da Lei Federal 4320/64; e
2. falhas na formalização de procedimentos licitatórios.

O posicionamento exposto pela Unidade Técnica é seguido pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que, às fls. 313/314, manifesta-se semelhantemente pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas o município.

Diante de tão alentadas manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de contas, desnecessárias quaisquer outras considerações sobre as contas em tela. Comungo do entendimento de que os itens outrora considerados irregulares foram sanados a contento, sem prejuízo da necessidade de se alertar o responsável para que não mais incorra nos mesmos equívocos que determinaram as duas ressalvas apresentadas acima.

Isso posto, acompanho as manifestações e proponho que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 04
Visto

Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº.113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emita **parecer prévio** pela **regularidade com ressalva** das contas do senhor Roberto Salvador Viganó, Prefeito do Município de Pato Branco no exercício de 2005.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, **emitir parecer prévio pela regularidade das contas do senhor Roberto Salvador Viganó, Prefeito do Município de Pato Branco no exercício de 2005, todavia, com as seguintes ressalvas:**

1. **utilização de dotações de operações de crédito não contratadas como recurso para suplementações em outros elementos de despesa, em desacordo com o enunciado do artigo 8º, Parágrafo Único, da Lei de Responsabilidade Fiscal e do artigo 43, §1º, da Lei Federal 4320/64; e**
2. **falhas na formalização de procedimentos licitatórios.**

Câmara Mun. de Pa... Fls. 03 Visto

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das sessões, 28 de agosto de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

Publicado no Atos Oficiais do TC nº 143 de 04/04/08

Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Execuções

Câmara Municipal de Pato Branco
Fls. 052
Visto

PROCESSO Nº : 123330/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PATO BRANÇO
INTERESSADO : ROBERTO SALVADOR VIGANO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO Nº : 647/08-DPD/DEX

Ao Gabinete da Presidência deste Tribunal para oficiar e encaminhar à Câmara Municipal de Pato Branco, o processo 123330/06, referente à Prestação de Contas Municipal – exercício de 2005.

DEX, 30 de abril de 2008

LUIZ FERNANDO STUMPF DO AMARAL
Diretor

ecn

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 01
Visto

RESOLUÇÃO Nº 8/90 - REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO IV
DOS JULGAMENTOS DAS CONTAS

Art. 189 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas e procedida sua leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia dele, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de resolução, pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º - Até 10 (dez) dias depois de recebimento do processo, a Comissão de Orçamento e Finanças receberá pedidos escritos dos Vereadores, solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º - Para responder aos pedidos de informações, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistoria externa, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 190 - O projeto de resolução apresentado pela Comissão de Orçamento e Finanças sobre a prestação de contas será submetido a dois turnos de discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater sobre a matéria.

Parágrafo único. Não se admitirão emendas ao projeto de resolução.

Art. 191 - Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de resolução conterá os motivos da discordância.

Parágrafo único. A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 192 - Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, o expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos e a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à matéria.

Art. 193 - O prazo do artigo 41 da Lei Orgânica Municipal começará a fluir na data em que se publicar a resolução que aprovou, ou rejeitou, as contas do Município.